



**COMENTÁRIOS DA ECOCHOICE À PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DE MOBILIDADE ELÉTRICA (RME) COLOCADA EM DISCUSSÃO PELA ERSE, EM 19 DE JULHO DE 2019, NO ÂMBITO DA CONSULTA PÚBLICA N.º 78**

## **I - ENQUADRAMENTO**

A ECOCHOICE, empresa de fornecimento de energia elétrica e gás natural e de produção de energia renovável, tem vindo a acompanhar com especial atenção a evolução do setor da mobilidade elétrica em Portugal, nomeadamente as condições para que o mesmo funcione de forma eficiente tendo em vista a promoção da concorrência, da inovação e do desenvolvimento económico.

Assume, pois, capital importância que as três atividades essenciais no âmbito da mobilidade elétrica, e em particular a comercialização de eletricidade para mobilidade elétrica e a operação dos pontos de carregamento, além da atividade de gestão de operações da rede de mobilidade elétrica) que reúnam as condições previstas na lei proporcionem um desempenho das suas atividades o mais concorrencial e livre possível.

No caso dos comercializadores de eletricidade para mobilidade elétrica, cuja atividade consiste na compra de energia elétrica e venda aos utilizadores que dela precisam para carregar as baterias dos veículos elétricos nos pontos de carregamento destinados ao efeito, afigura-se essencial que as relações comerciais com os utilizadores de veículos elétricos, bem como as relações jurídicas com os operadores dos pontos de carregamento (para que estes facultem o acesso dos utilizadores aos quais fornece eletricidade, ao ponto de carregamento) resultem de uma efetiva livre negociação, entre entidades privadas, no âmbito de uma atividade que é exercida em regime de livre concorrência e apenas condicionada por princípios fundamentais, já contemplados na lei, e que garantem a liberdade de escolha, transparência e igualdade na contratação dos comercializadores de energia elétrica e o acesso universal e equitativo dos utilizadores aos serviços.

Neste contexto, sendo a atividade dos CEME paga pelos UVE, com os quais contratam o serviço de fornecimento de energia para o carregamento de baterias, e que servirá de base à remuneração devida pelos CEME aos OPC pela utilização dos pontos de carregamento, fixada de acordo com os referidos princípios de transparência e igualdade, não deverá o legislador acrescentar outras imposições aos CEME, nomeadamente as relacionadas com a prestação de garantia dos CWME junto dos OPC.

O mesmo se diga relativamente à atividade dos OPC, que é exercida em livre concorrência, cumpridos alguns requisitos técnicos. Enquanto entidades privadas, que instalam disponibilizam, exploram e mantêm os pontos de carregamento de acesso público ou privativo, integrados na rede de mobilidade elétrica, têm a obrigação de assegurar a continuidade do funcionamento dos pontos de carregamento, e de cumprir condições de qualidade e de segurança na prestação dos serviços. Este núcleo de deveres é suficiente para o escopo

prosseguido não devendo o legislador acrescentar condicionar de forma desproporcional a sua atividade

Entende, pois, a ECOCHOICE que o Estado deverá acautelar que a sua intervenção não distorce o mercado livre e concorrencial que se pretende criar, e que em parte já está concretizado com os pontos de carregamento rápido, mantendo o seu papel focado na regulação da atividade, abstando-se de condicionar a livre contratação entre as partes. Sendo a única atividade regulada a de gestão da rede de mobilidade elétrica, consequentemente, não deverá ser regulada a fixação dos preços pagos pelos utilizadores aos comercializadores de energia elétrica e destes aos OPC, nem acrescentadas quaisquer outras obrigações para aqueles além do que já está previsto no Regulamento da mobilidade elétrica relativamente aos princípios a observar em sede da formulação e fixação dos preços pelo comercializador

Estas e outras preocupações estão espelhas nos comentários que a ECOCHOICE a seguir apresenta.

## **II- PROPOSTA DE ALTERAÇÕES ÀS DISPOSIÇÕES DO RME**

### **CAPÍTULO I – Disposições e princípios gerais**

#### **Artigo 4.º, número 2, alínea k)**

Correção de “*número Artigo 2.º 2 do Artigo 2.º*” para “*número 2 do Artigo 2.º*”

### **CAPÍTULO II – Sujeitos intervenientes e relacionamento comercial**

#### **Secção I**

#### **Artigo 8.º, número 2**

Entende a ECOCHOICE que deverá estar incluído a referência ao DL 39/2010, onde é definido o licenciamento técnico do ponto de carregamento.

#### **Secção VIII**

#### **Artigo 25.º, número 2, alínea a), ponto i)**

A ECOCHOICE não concorda com a exigência de garantias por parte da EGME, tendo por base a consideração de pagamentos de CEME a OPC. Ambas entidades são privadas e independentes. Deverá ser deixado à vontade das partes, através de acordo livremente celebrado.

#### **Artigo 26.º, número 2, alínea a)**

A ECOCHOICE concorda que seja exigida uma garantia por parte da EGME ao CEME, no entanto, não concorda com o valor apresentado.

Consideramos que o valor apresentado (100.000€) está desajustado face a todos os intervenientes e é uma clara inibição à entrada de novos CEME, numa área fundamental para cumprir com as obrigações para o ano de 2020.

Consideramos o valor desadequado à mobilidade elétrica, considerando que existem atualmente no mercado, aproximadamente 20.000 UVE.

Sugerimos uma exigência de garantia inicial máxima de 10.000€.

**Artigo 27.º, número 1**

A ECOCHOICE propõe adicionar a esta alínea a possibilidade de a garantia ser prestada através de linha de crédito (confirming).

**Artigo 28.º, número 4 e número 5**

A ECOCHOICE propõe que a definição de prazo apresentado seja clara: 10 dias, úteis ou corridos.

Sugere-se também que o prazo seja alargado para 15 dias úteis.

**Artigo 29.º, alínea a) e b)**

A ECOCHOICE considera que deverá ser incluída a obrigatoriedade de um aviso prévio por escrito.

**Artigo 30.º, número 2**

A ECOCHOICE propõe que a definição de prazo apresentado seja clara: 10 dias, úteis ou corridos.

Sugere-se ainda que o prazo seja alargado para 15 dias úteis.

**CAPÍTULO III – Proveitos, tarifas reguladas e preços**

**Secção III**

**Artigo 40.º, alínea a)**

A ECOCHOICE não concorda com um pagamento de termo de tarifário fixo, definido em euros/dia. Tratando-se de uma taxa fixa, irá provocar uma concorrência desleal entre CEME's de menor ou maior dimensão.

Sugere-se, assim, a alteração desta taxa fixa, para uma taxa variável, a qual por exemplo poderá depender do número de cartões ativados.

**Artigo 41.º, alínea a)**



A ECOCHOICE não concorda com a previsão de um pagamento de termo de tarifário fixo, definido em euros/dia. Tratando-se de uma taxa fixa, provoca uma concorrência desleal entre OPC's de menor ou maior dimensão.

Sugere-se, assim, a alteração desta taxa fixa, para uma taxa variável, que por exemplo dependa do número de pontos de carregamento ativos.

#### **Artigo 42.º, número 1**

A ECOCHOICE propõe que se proceda à clarificação e apresentação de estimativa de custos de tarifa EGME.

#### **Artigo 43.º, número 5**

A ECOCHOICE entende que falta demonstrar de como é calculada a conversão de potência de tarifa de acesso às redes BTN e da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BT para preços de energia por período tarifário, ou indicação do documento onde a mesma possa ser consultada.

### **CAPÍTULO IV – Medição, leitura, e disponibilização de dados de consumo**

#### **Secção I**

#### **Artigo 49.º, número 3, alínea a)**

A ECOCHOICE entende que o protocolo mencionado deveria estar definido no presente documento, e ser publicado no sítio da internet da EGME.

#### **Artigo 53.º, número 3**

A ECOCHOICE entende que é necessário mencionar o seguinte;

- qual a entidade responsável por realizar essa diferença;
- como é que essa informação é disponibilizada ao CSE, e com que periodicidade.

#### **Artigo 54.º, número 1**

A ECOCHOICE entende que está omissa a definição de artigo do GMLDD onde se pode consultar a informação.

#### **Artigo 54.º, número 2**

A ECOCHOICE entende que está omissa a definição de artigo do GMLDD onde se pode consultar a informação.

#### **Artigo 54.º, número 3**

A ECOCHOICE entende que está omissa a definição de artigo do GMLDD onde se pode consultar a informação.



No caso de a EGME não disponibilizar ao ORD o consumo discriminado da rede de mobilidade elétrica, entende a ECOCHOICE que não estará garantido que a energia não esteja a ser duplamente faturada, uma vez que a energia no ponto de entrega corresponde ao somatório do consumo da instalação não afeta à mobilidade elétrica e o consumo dos UVE

### III – PROPOSTAS ADICIONAIS

#### III. 1. Definição das unidades de faturação dos componentes da fatura de mobilidade elétrica

Adicionalmente ao que está apresentado na proposta de articulado de Regulamento de Mobilidade Elétrica (RME), a ECOCHOICE sugere que seja também definido neste documento as unidades de faturação de todos os componentes da fatura de mobilidade elétrica.

Neste sentido propomos que a unidade utilizada para faturação de componente de energia seja única e exclusivamente **€/kWh**.

Na nossa opinião, não faz sentido pagar energia com uma unidade de tempo.

Se até à data não considerávamos problemática a utilização de uma unidade de tempo para faturar energia, a partir do momento em que os pontos de carregamento normal passam a ser pagos, gera-se um problema de desigualdade para os diferentes UVE.

Nos pontos de carregamento rápido a energia é disponibilizada em DC, e todos os UVE conseguem carregar à potência disponibilizada pelo carregador.

Nos pontos de carregamento normal a energia é disponibilizada em AC, sendo que cada modelo de veículo elétrico está limitado a uma potência máxima para esse tipo de carregamento, fazendo com que para o carregamento da mesma quantidade de energia, o tempo de carregamento seja diferente entre diferentes modelos de UVE.

A título de exemplo:

Num carregador normal de 22kW, para carregar 11kWh, um Renault ZOE ou um TESLA, necessitam de aproximadamente 30/40 minutos para carregar essa quantidade de energia.

Já um UVE cuja potência máxima de carregamento do veículo em AC está limitada a aproximadamente 7 KW (exemplo: Nissan Leaf, Hyundai Kauai, Volkswagen Golf, etc) necessita de aproximadamente o triplo do tempo para carregar a mesma quantidade de energia.

#### III. 2. Referência à figura do prestador de serviços de mobilidade elétrica.